



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **4136/2023-PRO.ADM.-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de maio de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer 6429/2024-CCVASP, para indeferir o pleito da interessada, no sentido de seu reenquadramento do cargo de Pedagoga para o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária I, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 72 da Lei 4.133/1999, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0009/2010 do TJ/SE, uma vez que os efeitos desta decisão foram modulados para preservar os atos de reenquadramento somente dos 372 (trezentos e setenta e dois) servidores, enumerados nos autos do processo originário e cujo rol a interessada não integra. Impedida de manifestar voto a Cons. Lícia Machado em razão do disposto no art. 11, §1º do Regimento Interno do Conselho Superior."**

Aracaju, 2 de junho de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZFOI-UND2-POMG-VX5H



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/06/2025 21:44:28 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

PROCESSO N°: 4136/2023-PRO.ADM.-SEAD

INTERESSADO: GERISULA ALCÂNTARA DE MORAIS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO PARA O CARGO DE AGENTE AUXILIAR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA I

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REENQUADRAMENTO DO CARGO DE PEDAGOGA PARA O CARGO DE AGENTE AUXILIAR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA I - LEI 4.133/1999 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA OS 372 SERVIDORES COM SITUAÇÃO JURÍDICA JÁ CONSOLIDADA - INTERESSADA NÃO INTEGRANTE DO ROL DOS SERVIDORES ANTERIORMENTE MENCIONADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA DO PLEITO - INDEFERIMENTO - ACOLHIMENTO DO PARECER 6429/2024-CCVASP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo realizado pela servidora Gerísula Alcântara de Moraes, de reenquadramento do cargo de Pedagoga para o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária I, sendo que o pleito foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do ofício 34/2024-SEAD da Secretaria de Estado da Administração - SEAD(fl. 42/44), no qual consta que a requerente solicitou o reenquadramento em 05/12/2019, porém o pedido foi negado pela Secretaria de Segurança Pública - SSP/SE (fl. 37):

Para arquivamento do presente processo 022.000.03434/2019-1, uma vez que a data do requerimento é 05/12/2019, ou seja, posterior à data estabelecida pelo Desembargador Ricardo Múcio na decisão exarada nos autos do processo n° 201900816561, conforme cópia que segue em anexo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 7

Desse modo, o processo foi encaminhado à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, que inicialmente emitiu o Parecer nº 159/2024 (fls. 44/48), no qual foi indeferido o pleito da servidora, por não ter sido preenchido um dos requisitos legais para o pretense reenquadramento. O referido parecer foi aprovado pela Procuradora-chefe, em exercício. Irresignada, a requerente realizou um pedido de reconsideração (fls.52/55), que também foi indeferido pelo Parecer nº 838/2024 (fls. 69/75), ante a ausência de provas de que a interessada preenche todos os requisitos da Lei 4.133/1999, sendo também aprovado pela chefia imediata.

A servidora realizou outro pedido de reconsideração, com a juntada da certidão de fls.86, sendo o pedido mais uma vez indeferido, por ausência de fato ou fundamento novo, conforme o Despacho nº 1285/2024 de fls. 95 a 96, que foi aprovado pela Procuradora-Chefe.

Às fls. 99, a interessada protocolou novo pedido de reconsideração, sendo que antes de se pronunciar o parecerista de origem empreendeu uma diligência interna, no sentido de que a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP se manifestasse sobre a possibilidade jurídica de apreciação do pleito administrativo, diante do que decidiu o acórdão 201922625, agravo de instrumento 201900816561.

Diante disso, a Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos - CJSP, em atenção ao solicitado na diligência, mediante o Despacho nº 3589/2024-PGE, exarou o seguinte:

"Assim, conforme acima esclarecido, entende esta Coordenadoria que não é possível a concessão de novos reenquadramentos, afora os 372 citados na referida manifestação, NEM MESMO JUDICIALMENTE, diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal instituiu essa possibilidade.

Portanto, entende que estão corretos os opinativos anteriores da CCVASP que indeferiram o pedido da servidora."

À vista disso, foi expedido pela CCVASP, o Parecer nº 6429/2024, que, em harmonia com o entendimento do Despacho da CJSP, manteve o indeferimento do pedido, ainda que por razão diversa do que fundamentou os Pareceres 159/2024, 838/2024 e do Despacho 1285/2024, o que foi também corroborado pela chefia imediata.

Por fim, foi interposto o recurso hierárquico e o processo

foi distribuído a esta relatora para análise.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso registrar que o pleito cinge-se à possibilidade de reenquadramento da servidora do cargo de Pedagoga para o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária I. O pedido fundamenta-se na previsão constante no artigo 72 da Lei 4.133/1999, que estabelece:

“Art. 72. Os servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe, não integrantes da Polícia Civil, que se encontrem exercendo atividades ou funções policiais civis, no âmbito da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança Pública, poderão optar pelo ingresso na Carreira Auxiliar da Polícia Civil de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária, cuja carreira ficará automaticamente criada, mediante a transformação ou transposição, dos mesmos cargos atualmente ocupados, para esses novos Cargos de Agente Auxiliar de Polícia judiciária, nos quais os referidos servidores serão reenquadrados, desde que:

I - estejam em efetivo exercício das atividades ou funções policiais civis na data da publicação desta Lei (Redação conferida com o art. 1º da Lei nº 4.721, de 27 de dezembro de 2002);

II - Façam a opção, por escrito, justificadamente;

III - Participem de Curso de Formação Profissional, de preparação e/ou aperfeiçoamento policial específico, ministrado pela ACADEPOL/SE”.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade nº 0009/2010, mediante o Acórdão nº 20114151, declarou a inconstitucionalidade do artigo 72 da Lei 4.133/99, atribuindo, todavia, efeito “ex nunc”, para convalidar os atos de reenquadramento já praticados, conforme ementa do incidente, observe-se:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 4.133/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

PRECONIZADO NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PROIBIÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA QUE, POR OUTRO LADO, NÃO PODE SER IGNORADA. 372 SERVIDORES QUE JÁ EXERCEM HÁ MAIS 10 ANOS AS FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR **A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, SEM, CONTUNDO, PRONUNCIAR A NULIDADE DOS ATOS DE REENQUADRAMENTO.** DECISÃO UNÂNIME. (destacou-se). (TJSE. Incidente de Inconstitucionalidade 0009/2010. Processo 2010115842. Relatora Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos (Juíza convocada). Julgado em 13/04/2011).

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, o Tribunal modulou os efeitos da decisão e preservou os atos de reenquadramento dos 372 (trezentos e setenta e dois) servidores, enumerados nos autos do processo originário. Portanto, seja com fundamento na teoria do fato consumado ou do direito adquirido de reenquadramento, apenas os servidores mencionados poderiam ser alcançados pela referida decisão.

Razão não há, pois, para o deferimento do pleito da interessada, haja vista que não integra o rol dos 372 (trezentos e setenta e dois) servidores referenciados no julgado, o que corrobora, inclusive, com o entendimento esposado pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregados Públicos - CJSP, ao qual se adere nesse voto:

Consultando os arquivos do sistema SGP e do TJSE, verifica-se que não há ação judicial envolvendo a requerente e que pudesse justificar o pronunciamento desta Coordenadoria nos presentes autos.

De toda sorte, cumpre esclarecer que existe ação judicial de cumprimento de sentença que tramita no TJSE sob o número 201611201231, cujo exequente é o SINPOL e que busca o reenquadramento de novos policiais, em situação semelhante à da requerente. Naqueles autos esta Coordenadoria já se manifestou inúmeras vezes no sentido de não haver lastro judicial para novos reenquadramentos, pelas razões que passa a reproduzir a seguir, conforme já exposto naquele processo judicial, nesses termos:

Ora, a decisão faz expressa alusão aos servidores que fariam jus ao reenquadramento, apesar da declaração de inconstitucionalidade da norma. SÃO SOMENTE AQUELES ENUMERADOS ÀS FLS. 302/307 DO PROCESSO ORIGINÁRIO, NUM TOTAL



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 7

DE 372 SERVIDORES. Não se poderia ampliar esse quadro justamente em virtude da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo e da modulação dos seus efeitos, restritos àqueles 372 servidores já reenquadrados. Justamente o que restou afastado pela decisão de inconstitucionalidade é o que pretende a autora neste cumprimento, é dizer, ampliar esse rol de beneficiários da decisão, uma vez que ela não estava naquela lista de 372 reenquadrados.

Portanto, o título judicial formado no feito de conhecimento possui natureza declaratória em relação aos atos de reenquadramento praticados. **Por praticados, entende-se aqueles consubstanciados em ato concreto (Portaria) emitido e publicado em Diário Oficial do Estado ou Boletim Interno da SEPLAG e constante do assento ou histórico funcional de cada servidor.** Pelo próprio conteúdo do efeito declaratório do julgado, não há que se falar em cumprimento ou ato posterior exigível. O provimento judicial declarou a validade de atos já editados e, portanto, desnecessário e incabível procedimento de cumprimento de sentença. Os efeitos do julgado independem, portanto, da prática de qualquer outro ato administrativo.

A requerente, em verdade, está a deduzir não um pedido de cumprimento, mas sim um pleito novo de reenquadramento de servidores que não foram reenquadrados até a presente data. O pedido de reenquadramento novo formulado em juízo após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que o regulamenta **é juridicamente impossível, pois já declarada a invalidade da norma estadual cujo efeito foi retirado do mundo jurídico em face da citada declaração de inconstitucionalidade.**

(...)

Assim, conforme acima esclarecido, entende esta Coordenadoria que não é possível a concessão de novos reenquadramentos, afora os 372 citados na referida manifestação, NEM MESMO JUDICIALMENTE, diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal instituiu essa possibilidade.

Por outro lado, muito embora a interessada sustente que a referência de modulação de efeitos declarada pelo Tribunal de Justiça seria, tão somente, o preenchimento dos requisitos legais até o trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0009/2010, em 29/11/2011, infere-se claramente que houve a proibição do ingresso de novos pedidos de reenquadramento, após o julgamento e declaração de inconstitucionalidade.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 7

A propósito, transcrevem-se trechos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0009/2010:

"Aliás, já no julgamento da apelação que originou o presente incidente, a preclara Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, com a eficiência que sempre lhe é peculiar, havia chamado minha atenção consignando in verbis: ... **entendo que deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal combatido, porém, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pugno que se confira efeitos ex nunc à decisão plenária, aplicando-se, por analogia, o art. 27 da Lei nº 9.868/99, de modo que não sejam anulados os atos de reenquadramento dos servidores elencados às fls.302/307, pois, apesar da irregularidade daqueles atos, que se basearam em legislação inconstitucional, tal situação já se encontra consolidada por força do tempo.** Assim, frente aos argumentos explicitados, voto no sentido de se declarar a inconstitucionalidade do art. 72 da Lei Estadual nº 4.133/99, com a alteração trazida pela Lei nº 4.721/02, sem pronúncia, contudo, de nulidade dos atos de reenquadramento dos servidores enumerados às fls. 302/307 dos presentes autos. É como voto. É como penso". (Destacou-se).(TJSE. Incidente de Inconstitucionalidade 0009/2010. Processo 2010115842. Relatora Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos(Juíza convocada). Julgado em 13/04/2011).

Desse modo, apesar de nos Pareceres 159/2024 834/2024, o pleito da interessada ter sido indeferido por ausência de comprovação do exercício da atividade policial civil, requisito exigido pelo inciso I, do artigo 72 da Lei 4.133/1999, para o pretense reenquadramento, no Parecer 649/2024, acertadamente, foi encampada a fundamentação exarada pela CJSP, e indeferido o pleito da servidora, uma vez que, nas palavras do parecerista *"restou pacificado no âmbito desta Procuradoria, portanto, que o direito ao reenquadramento, por força de modulação judicial pronunciada, fora assegurado judicialmente apenas aos 372 servidores enumerados no processo originário, dentre os quais não se encontra a ora requerente, não sendo possível a ampliação para pleitos administrativos supervenientes, como o presente, conforme provimento do incidente de inconstitucionalidade nº 0009/2010, Acórdão nº 20114151 do TJSE"*.

Portanto, diante da ausência do nome da interessada na lista dos 372 (trezentos e setenta e dois) reenquadrados, mediante decisão judicial, verifica-se que a requerente carece de título



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

judicial que a respalde em sua pretensão, por conta da declaração de inconstitucionalidade da norma.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de acolher o Parecer 6429/2024-CCVASP, para indeferir o pleito da interessada, no sentido de seu reenquadramento do cargo de Pedagoga para o cargo de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária I, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 72 da Lei 4.133/1999, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0009/2010 do TJ/SE, uma vez que os efeitos desta decisão foram modulados para preservar os atos de reenquadramento somente dos 372 (trezentos e setenta e dois) servidores, enumerados nos autos do processo originário e cujo rol a interessada não integra.

É como voto.

Aracaju, 2 de junho de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Conselheira Relatora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XASC-U71F-P0FM-BNOP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/06/2025 21:38:56 (Docflow)